



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016405-84.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ALBERTO FELIPE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016405-84.2023.8.26.0068

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Alberto Felipe dos Santos

Comarca: Barueri

Voto nº 7688

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA REGULAR. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pela instituição financeira ré e pelo consumidor autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela, para declarar a abusividade da cobrança da tarifa de seguro prestamista e condenar o banco à restituição do valor de R\$ 1.450,00, corrigido e acrescido de juros conforme legislação vigente. O banco, em seu recurso, sustenta a legalidade das tarifas e da cobrança do seguro. O autor, em sua apelação, pleiteia a limitação dos juros a 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal, e a declaração de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva e se deve ser limitada a 12% ao ano;
- (ii) estabelecer se as tarifas de registro e avaliação do bem são abusivas;
- (iii) determinar se a cobrança do seguro prestamista caracteriza venda casada ou abusividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As taxas de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano são permitidas em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que não comprovada abusividade concreta, conforme entendimento do STJ (REsp 1.061.530/RS), não havendo limitação legal aplicável via Lei de Usura ou outro parâmetro objetivo.

A capitalização mensal dos juros é válida, desde que pactuada de forma expressa, hipótese configurada no caso concreto, conforme interpretação da Súmula 541 do STJ.

As tarifas de registro e avaliação do bem são legítimas

quando comprovada a prestação efetiva do serviço, ausência de onerosidade excessiva e observância das normas do CMN, em conformidade com o Tema 958 do STJ. No caso, a tarifa de registro (R\$ 141,91) e a de avaliação (R\$ 408,00) foram comprovadamente executadas e não apresentaram valor desproporcional.

A contratação do seguro prestamista, quando realizada por instrumento separado e com assinatura do consumidor, afasta a presunção de venda casada, conforme tese fixada no Tema 972 do STJ. No presente caso, a contratação foi expressa, apartada da cédula de crédito e sem demonstração de imposição.

Mantém-se a sucumbência do autor, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.300,00, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do autor desprovido e recurso do réu provido.

Vistos.

O réu BANCO PAN S/A e o autor ALBERTO FELIPE DOS SANTOS apelaram da r. sentença de fls. 266/274, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” ajuizada por ALBERTO FELIPE DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, eo faço para: A) DECLARAR a abusividade da cobrança de tarifa seguro prestamista. B) CONDENAR o banco réu à restituição do valor cobrado a este título, que perfaz o montante de R\$ 1.450,00, corrigido monetariamente a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Ante a mínima sucumbência do banco réu, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de de Processo Civil. P.R.I., arquivando-se oportunamente.”

Em seu recurso de apelação (fls. 277/293), o réu afirma a legalidade da cobrança das tarifas, a regularidade da contratação do seguro, que não decorreu de venda casada, a legalidade da cobrança do IOF e que deve ser afastada a repetição do indébito.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 313.316, afirmando a abusividade da cobrança relativa ao seguro.

Em seu recurso de apelação (fls. 300/306), o autor afirma a necessidade de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a indevida capitalização de juros, além da abusividade das tarifas de registro e de avaliação do bem.

É o relatório.

Os recursos de são tempestivos e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, merecem conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da abusividade da taxa de juros, seguro prestamista e tarifas de registro e de avaliação de bem, incidentes no contrato de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 088759398, cujos documentos constam às fls. 157/174 e 251/260.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o

princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

Entretanto, o referido direito não é absoluto e deve ser sopesado com os demais princípios contratuais aplicáveis, dentre eles o da função social do contrato, o da liberdade contratual e o princípio da força obrigatória dos contratos.

Em outras palavras, a desproporção das prestações deve ser analisada com o devido critério, a fim de que não ponha em risco a própria lógica dos contratos de empréstimo onerosos, firmados por instituições financeiras. Em razão disso, o C. STJ, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos fixou o entendimento de que: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso em epígrafe, a princípio, não se verifica a ocorrência de situação excepcional que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, visto

que a taxa de juros mensal é 1,58% ao mês.

Consigne-se que já está pacificado a inaplicabilidade da Lei de Usura e suas limitações aos contratos de mútuo firmado por instituições financeiras. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”.

AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.”

Portanto, não há que falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano em mútuos firmados com instituições financeiras.

Também é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 1,58% ao mês e 20,73% ao ano.

Portanto, não há impropriedade na fixação de juros acima de 12% ao ano e tampouco de capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, de forma que os juros contratados são legais.

Já as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

Veja-se que a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento. Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia à autora, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, a tarifa de registro de contrato é legal, desde que não haja onerosidade excessiva e que o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 141,91 não é exorbitante. Em relação à prestação dos serviços, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, carreado pelo autor às fls. 80, não consta a observação de Alienação Fiduciária, uma vez que já houve a quitação do contrato, como se observa da consulta ao Sistema Nacional de Gravames, acostada pelo réu às fls. 254, na qual se observa a baixa do gravame em 01/11/2023. Portanto, o serviço foi devidamente prestado pelo réu.

Desta forma, não se revela abusiva a cobrança da tarifa de registro de contrato.

A respeito da tarifa de avaliação de veículo, o valor cobrado de R\$ 408,00 não é excessivo e foi apresentado às fls. 256/257 o Termo de Avaliação de Veículo, comprovando a prestação do serviço, de forma que a cobrança é devida.

Resta pendente de análise a matéria recorrida pelo réu, isto é, a abusividade do seguro prestamista.

Em relação ao seguro impugnado, veja-se que o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário, como a a que vincula as partes, bem pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, e essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso dos autos, foi carreada às fls. 159/166 existe a fls. 198/208 a Cédula de Crédito Bancário, relativa ao financiamento veicular, sendo certo que a cláusula 11 diz que o consumidor pode segurar o bem pela seguradora que bem

entender.

Em instrumento próprio, com a assinatura eletrônica do autor em apartado da CCB, foi acostada às fls. 168/172 a Proposta de Adesão Prestamista – PAN Protege Proteção Financeira. Inclusive, no referido instrumento constou a seguinte disposição: *“Por esta proposta, reconheço a opção de contratação do seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A. (...)”* (fls. 171).

De mais a mais, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de

Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Portanto, quanto a este ponto, deve ser dado provimento ao recurso do do réu, declarando-se a legalidade da cobrança relativa ao seguro.

Tendo o autor sido considerado sucumbente em primeira instância, assim deve permanecer em segunda instância, arcando, portanto, com as custas processuais e honorários advocatícios. Quanto aos honorários, considerando que o recurso interposto pelo autor foi integralmente desprovido, impõe-se a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixando-os em R\$ 1.300,00, em favor do patrono do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, a fim de declarar a legalidade da cobrança relativa ao seguro.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator